

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2004 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a vedação de aquisição de bebida com qualquer teor alcoólico por órgão ou entidade da Administração Pública.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a vedar a aquisição de bebidas alcoólicas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, propondo, para tanto, o acréscimo de § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada. Nesta Comissão deverá ser examinada quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



259DE1A300

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 37, os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, nomeando expressamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na interpretação do texto constitucional, vigoram, ainda, princípios universais, entre os quais destacamos o da razoabilidade, que aponta para a necessidade de se utilizar de sensatez, tanto na aplicação do texto constitucional, como também na sua regulamentação, como é o caso presente, em que se visa a modificar a lei regulamentadora do citado art. 37, inciso XXI – a Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 8.666, de 1993.

À luz dos princípios citados, não vislumbramos como se possa concluir pela conveniência de aprovação do Projeto sob exame, cujos termos denotam certo radicalismo que, adotado, em nada beneficiaria as medidas oficiais já corretamente adotadas contra o consumo excessivo de bebidas alcoólicas pela população, podendo chegar até mesmo a prejudicar a imagem consolidada do nosso País, como nação esclarecida e livre de conceitos e práticas próprios de determinadas culturas eivadas de um fundamentalismo extremamente nocivo ao desenvolvimento cultural e econômico dos países onde encontra campo para medrar.

A propósito, cumpre lembrar que o consumo moderado de bebidas alcoólicas em pequenas quantidades tem sempre sido visto benevolmente, como símbolo de celebração e confraternização, o que se verifica tanto na cultura ocidental como em extensas regiões da Ásia, sendo especialmente tradicional em encontros diplomáticos em todos os tempos.

Além disso, não deve ser esquecido que diversas pesquisas científicas idôneas, vêm recentemente confirmando o que sempre foi reconhecido



pela cultura popular: o valor terapêutico do consumo regular de vinho em pequenas doses, que teria sido praticado, diga-se de passagem, por ninguém menos que o próprio fundador da religião cristã, conforme se encontra nos registros históricos disponíveis.

Tenha-se ainda presente que na União Européia há países produtores de vinho, em que essa bebida, como antiga tradição, faz parte da dieta básica da população (a tão famosa “dieta mediterrânea”), sendo, por isso mesmo, como alimento funcional, objeto de política oficial de promoção e fomento, inclusive mediante utilização de recursos públicos. É, por exemplo, o caso da Espanha, que nos termos da Lei nº 24, de 10 de julho de 2.003, regula a matéria referente ao cultivo da uva e ao vinho, estabelecendo:

“Artigo 4. Promoção.

1. A Administração Geral do Estado poderá financiar campanhas de informação, difusão e promoção do vinhedo, do vinho e dos mostos de uva, no marco da normativa da União Européia e de acordo com o ordenamento jurídico nacional vigente e em particular con a normativa que proíbe aos menores de idade o consumo de bebidas alcoólicas.

2. Os critérios orientadores, que deverão ser seguidos nas campanhas financiadas com fundos públicos estatais, serão os seguintes:

a) Recomendar o consumo moderado e responsável do vinho.

b) Informar e difundir os benefícios do vinho como alimento, dentro da dieta mediterrânea.

.....”

Para finalizar o exame da conveniência e da oportunidade de aprovação da matéria, cumpre mencionar que certos alimentos são



prejudiciais à saúde de significativas parcelas da população, como é, por exemplo, o caso do açúcar, que sabidamente não deve ser ingerido pelos portadores de diabetes. Nem por isso seria cabível aprovarmos uma lei proibindo a aquisição de açúcar pela Administração Pública. Entendemos que o mesmo princípio deve valer para as bebidas alcoólicas em geral: não devem ser consumidas pelos menores de idade, nem pelos dependentes químicos de bebidas alcoólicas, nem em excesso. No entanto, não vemos motivo válido para vedar, de forma radical, sua aquisição pela Administração Pública.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, 11) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

No caso em pauta, verifica-se que a matéria tratada no PL nº 3.125, de 2004, não tem qualquer repercussão relevante nos Orçamentos da União, eis que possui caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário. De fato, é de se ter em conta que, caso viesse a ser vedada a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Pública, inevitavelmente teria



de ser efetuada a aquisição de produtos substitutivos, para consumo em recepções oficiais e outras ocasiões festivas, o que seguramente anularia qualquer possível redução de despesa advinda da aprovação da proposição em pauta.

Diante do exposto, concluímos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.125, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



259DE1A300

ArquivoTempV.doc



259DE1A300